

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani <b>Coautor(es):</b> Dep. Janaina Riva, Dep. Ulysses Moraes, Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

**Dispõe da não obrigação da apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 e proíbe o tratamento discriminatório quanto a sua exigência, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

*Art. 1º. Ficam desobrigados os cidadãos no território do Estado de Mato Grosso de apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19 (Sars-Cov-2) como exigência para acesso a estabelecimentos público e privados.*

*§1º Considera-se passaporte sanitário a carteira de vacinação ou o comprovante de vacinação ou qualquer outro documento, físico ou digital, que tenha por objetivo a comprovação de vacinação como condição para o exercício dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal.*

*§2º A negativa de prestação de serviços pela administração pública enseja no crime de prevaricação, previsto no Código Penal, sem prejuízo de outras formas de cominações instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD e responsabilização civil.*

*Art. 2º. Ficam proibidos em todo o território do Estado de Mato Grosso a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza a qualquer pessoa que, fazendo uso das liberdades individuais, aja para garantir a preservação da sua integridade física, moral ou intelectual.*

*Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tipo substitutivo integral visa aperfeiçoar a redação do projeto de lei originário, fundado em inúmeras discussões plenárias e sociais, assegurando sua aplicabilidade no âmbito do Estado de Mato Grosso em ambientes públicos e privados, bem como, vedando a discriminação quanto ao tema.



O que está em jogo aqui é a liberdade de vida e saúde do cidadão mato-grossense, em poder escolher aceitar ou rejeitar medicamentos experimentais a serem injetados em seu corpo, como condição de adentrar em ambientes públicos e privados.

Não é demais relembrar que a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC no 475 de 10 de março de 2021, ao tempo que declara o caráter emergencial das vacinas, as defini como EXPERIMENTAIS. Vide norma.

Não somos contra a vacina, ou qualquer meio de se imunizar para salvar vidas. Pelo contrário, somos a favor de que cada pessoa tenha sua liberdade de escolher se vacinar ou não, sem que isso se torne uma condicionante para o exercício de outros direitos.

Diversas são as normas jurídicas nacionais e internacionais que asseguram esse direito de liberdade, senão vejamos:

*(a) no artigo 1 do Código de Nuremberg[1], de 1947, especialmente, que pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior.*

*(b) na Declaração de Helsinki II[2] de 1975, item 9, que defende o “livre consentimento do indivíduo” em qualquer experimento;*

*(c) na Declaração Universal dos Direitos Humanos[3], artigos 6, 7, 8 e 13 acerca do reconhecimento como pessoa, igualdade, direito à locomoção dentro e para fora de seu país;*

*(d) Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO[4] em seu artigo 6 “a” e “b”; e - na Declaração Bioética de Dijon em seu artigo 11;*

*(e) na Convenção de Oviedo[5], de 1997, para Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Capítulo II, artigo 5º;*

*(f) no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina Brasileiro[6], capítulo IV, sobre DIREITOS HUMANOS, artigos 22 e 26, que garantem consentimento informado em qualquer intervenção (mesmo para fármacos que não estão em caráter experimental), e artigo 31.*

Ademais, o que se tem visto é uma proibição a frequentar os ambientes de trabalho, os tempos religiosos, as escolas e os órgãos públicos, sem que se apresente um comprovante de vacinação contra a Covid-19 e, de outro lado, festas de todo o tipo são flagradas por todo o país, shows, micaretas, preparativos para carnaval etc., ignorando os cuidados que se exigem para este sensível momento pelo qual passamos, e nenhum passaporte sanitários lhe sé exigido.

Ora, para trabalhar, estudar, professar a fé e acessar repartições públicas, cobra-se um passaporte de vacinação, e para badernar, se embebedar, praticar lascividades e afins, está liberado? Nos parece, no mínimo, incongruente as premissas adotadas pelos diversos públicos e os tratamentos não uniformes adotados, segundo as prioridades de cada situação.

Outro ponto importante é que quase todo o país já está vacinado. Segundo dados obtidos pelo Conselho da



Saúde[7] do Ministério da Saúde do Governo Federal, até a data de 16 de dezembro de 2021, foram distribuídas 381.214.862 milhões de doses aos brasileiros. Destas, 315.180.274 milhões de doses já foram aplicadas. Foram 159.609.213 milhões de vacinas da Primeira Dose, e 139.436.680 milhões de vacinas da Segunda Dose.

De acordo levantamentos do IBGE[8] atualizado até a data de 27/08/2021, a população brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes Isso quer dizer que 74,82% dos brasileiros acima de 18 anos já aderiram. 1ª dose, e 65,37% a 2ª dose. Números significativos. Mais de 20 milhões de vida foram salvas, e o número de óbitos reduziu drasticamente. O que antes chegou a 4.249 por dia (08/04/2021), hoje graças a Deus o número é zero (15/12/2021)[9].

Fundado nas premissas constitucionais, contamos com o necessário apoio dos Colegas Parlamentares para satisfazer o desejo da maioria do povo de Mato Grosso e aprovar esta lei, que lhes assegura os direitos já lhe concedidos na Constituição Federal de 1988.

[1] <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>

[2] [https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao\\_de\\_helsinque.pdf](https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao_de_helsinque.pdf)

[3] <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

[4] [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf)

[5] <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/16.htm>

[6] <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

[7] <https://conselho.saude.gov.br/vacinometro>

[8] <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20chegou%20a,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202021.>

[9] <https://www.google.com/search?q=taxa+de+mortes+covid&oq=taxa+de+mortes+covid&aqs=chrome..69i57j0i512l9.3019j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#wptab=s:H4sIAAAAAAAAAAONgVuLVT9c3NMwySk6OL8zJecRowS3w8sc9YSn9SWtOXmPU5OIKzsgvd80rySypFJLmYoOyBKX4uVB18uxi4vZITcwpYQguSSwpXsQqUpJYkaiQkqQm19UklqskJxflpkCACtB8zlxAAAA>



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2021

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual

**Ulysses Moraes**  
Deputado Estadual

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual